

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 293 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP**

ADV.(A/S) : **ISMENIA PAULA ROSENITSCH**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA/SP**

ADV.(A/S) : **EDUARDO SALLES PIMENTA**
AM. CURIAE. : **DUBLAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATORES E DIRETORES DE DUBLAGEM**

ADV.(A/S) : **EDUARDO SALLES PIMENTA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, RIO GRANDE DO SUL, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL - SINDCINE**

ADV.(A/S) : **MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA**
AM. CURIAE. : **SATED/CE - SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO CEARÁ**

ADV.(A/S) : **EDUARDO SALLES PIMENTA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES CULTURAIS NÃO LUCRATIVAS - ANEC**

ADV.(A/S) : **RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DE DIVERSOES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SATED/RJ**

ADV.(A/S) : **MAURO ABDON GABRIEL E OUTRO(A/S)**

ADPF 293 / RJ

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL.
REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES
DE ARTISTA E TÉCNICO EM
ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES.
REQUERIMENTOS DE INGRESSO COMO
AMICI CURIAE DEFERIDOS.

Relatório

1. Sindicato dos Profissionais de Dança do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 173) e Sindicato Interestadual dos Trabalhadores da Indústria Cinematográfica e do Audiovisual – STIC (e-doc. 180) requereram ingresso na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental como *amici curiae*, respectivamente, em 18.9.2019 e 24.9.2020.

2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, este Supremo Tribunal decidiu que “o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (DJe 15.10.2009).

Confiram-se os seguintes julgados: ADI n. 2.435-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 10.12.2015; MI n. 833/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 22.6.2015; ADI n. 2.825/RJ, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 3.6.2014; RE n. 574.706/PR, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 15.4.2015; ADPF n. 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI n. 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE n. 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE n. 591.563, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática; RE n. 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe

ADPF 293 / RJ

7.2.2014.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental foi liberada para a pauta de julgamento em 2.10.2014, tendo sido incluída em calendário de julgamento para 26.4.2018, sessão na qual não foi julgada, tendo sido incluída em 23.9.2020 e, novamente, excluída, sendo, portanto, intempestivos os pedidos de ingresso na condição de *amici curiae*.

Entretanto, tratando-se de prazo impróprio e considerando-se que, nestes mais de seis anos entre a liberação para pauta e a presente data de avaliação do pleito, não sobreveio o julgamento, defiro, excepcionalmente, o requerimento formulado.

3. Pelo exposto, reconhecidas a relevância da matéria, pertinência temática e a representatividade dos postulantes, defiro o ingresso do Sindicato dos Profissionais de Dança do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 173) e Sindicato Interestadual dos Trabalhadores da Indústria Cinematográfica e do Audiovisual – STIC (e-doc. 180) na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental como *amici curiae* (§ 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/1999), observando-se, quanto à sustentação oral, o § 3º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (alterado pela Emenda Regimental n. 15/2004).

À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para incluir o nome dos peticionários como *amici curiae* e dos representantes legais e adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

ADPF 293 / RJ